

Poder Legislativo**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA ADMINISTRATIVA****PORTARIA Nº 66, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 10 da Portaria nº 516, de 19/11/2012, da DIRETORIA-GERAL,

Considerando que a empresa CDF - Comércio de Produtos Elétricos Eletrônicos e Equipamentos Ltda., localizada na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 09, Casa 5A, Loja 01 - Guarã - Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.330.575/0001-11, não forneceu o objeto da Nota de Empenho 2012NE000240 (Processo no 103.689/2012), resolve:

Aplicar à empresa a multa de R\$ 2.524,72 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme previsto no Anexo nº3, item 6, do Edital do Pregão Eletrônico nº 139/2012, bem como a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, de acordo com o subitem 4.1, letra "c", do mesmo Anexo.

FÁBIO CHAVES HOLANDA

Poder Judiciário**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO****ATO Nº 228, DE 26 DE MARÇO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIII do artigo 35 do Regimento Interno, tendo em vista o constante do art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3/2007, do Acórdão nº 1.093/2010 - TCU - Plenário, e do Processo TST nº 502.606/2008-2, resolve:

Alterar a Especialidade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, do Quadro de Pessoal desta Corte, decorrente da vacância, por aposentadoria, de JOÃO BOSCO SEVERINO, para a Especialidade Medicina do Trabalho.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE****RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 22 DE MARÇO DE 2013**

Regulamenta o repasse da taxa de inscrição do Exame de Suficiência no Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão, após a regular conclusão do respectivo curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a que estiverem sujeitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, por competência definida na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentar o Exame de Suficiência e exercer a função normativa superior, conforme art. 17 da Resolução CFC nº 1.370/2011, resolve:

Art. 1º A taxa de inscrição para o Exame de Suficiência será arrecadada e recebida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), podendo esta competência ser delegada.

Parágrafo único - No caso de delegação da competência, a entidade contratada e responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa deverá repassar ao CFC, o valor total ou parcial arrecadado, conforme instrumento contratual firmado.

Art. 2º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) repassará aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), a título de subvenção, 80% (oitenta por cento) do montante por ele arrecadado ou do montante repassado pela entidade responsável pela realização do Exame de Suficiência.

Art. 3º O repasse da subvenção do 1º Exame de Suficiência de 2013 obedecerá à proporcionalidade do número de inscritos pagantes de cada Unidade da Federação.

Art. 4º O repasse da subvenção, a partir do 2º Exame de Suficiência de 2013, deverá obedecer a seguinte divisão:

a) 5% (cinco por cento) do montante: Conselhos Regionais de Contabilidade do Acre, Amapá e Roraima;

b) 4% (quatro por cento) do montante: Conselhos Regionais de Contabilidade do Amazonas, Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rondônia, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins;

c) 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento) do montante: Conselhos Regionais de Contabilidade do Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará e Pernambuco;

d) 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento) do montante: Conselhos Regionais de Contabilidade da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

§ 1º O Conselho Federal de Contabilidade remeterá os valores das subvenções, decorrente da arrecadação da taxa do Exame de Suficiência, até 30 (trinta dias) dias após a publicação do resultado do exame;

§ 2º Os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão manter os valores desta subvenção em conta bancária específica;

§ 3º Para receber o valor da subvenção, o Conselho Regional de Contabilidade deverá estar regular com suas obrigações regimentais perante o CFC.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão utilizar os recursos oriundos desta arrecadação nos projetos de educação continuada, devendo realizar controles administrativos e contábeis que comprove a utilização desses recursos.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Contabilidade, que demonstrarem a necessidade de utilização destes recursos para despesas diferentes da finalidade estabelecida, deverão justificar e solicitar a mudança da destinação para aprovação do Plenário do CFC.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATA CFC Nº 976

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS****RESOLUÇÃO Nº 520, DE 25 DE MARÇO DE 2013**

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2012, na forma do resumo abaixo:

CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2012

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.510.177,00	Despesa Corrente: 1.508.677,00
Receita Capital: 393.800,00	Despesa Capital: 395.300,00
TOTAL: 1.903.977,00	TOTAL: 1.903.977,00

ÉLIDO BONOMO

RESOLUÇÃO Nº 521, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, nos termos em que foi deliberado na 249ª e na 250ª Reunião Plenária, Ordinária, de 23 e 24 de fevereiro e de 23 e 24 março de 2013, respectivamente, considerando a necessidade de atualizar a regulamentação sobre a concessão de diárias, de ajudas de custo e outros subsídios destinados ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, quando da participação em eventos e demais atividades a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, dos conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais, resolve:

Art. 1º Os conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que se deslocarem a serviço para executarem atividades ou participarem de reuniões plenárias, conjuntas, de diretorias, de comissões ou de posse ou a quaisquer outros eventos, a que tenham sido designados pela autoridade competente, terão direito à percepção de diárias, de ajudas de custo e ou de outros subsídios na forma regulada nesta Resolução. § 1º. A designação de funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para exercício de atividades ou participação em eventos fora do respectivo domicílio ou daquela

localidade onde deva ocorrer a execução dos serviços por força de condição da contratação, somente ocorrerá se houver previsão e aceitação de tais designações nos respectivos contratos individuais de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas de trabalho. § 2º. Salvo na hipótese do § 3º, o disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades de fiscalização a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cujo custeio será feito com o adiantamento de recursos financeiros suficientes à sua execução, sendo obrigatória a posterior prestação de contas. § 3º. Nas localidades onde for notória a inviabilidade de obtenção de documentos, objetivando a posterior prestação de contas, poderão os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma excepcional, mediante regulamentação própria e desde que observadas as normas trabalhistas pertinentes, aplicar, à atividade de fiscalização, o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. As diárias destinam-se à cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e transportes urbanos, sendo devida para cada dia de afastamento com pernoite, para fora do domicílio, da pessoa designada, e serão fixadas pelos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para observância no âmbito da respectiva jurisdição e quando se destinem a pessoas a seus serviços, devendo ser respeitados os seguintes valores máximos: I - nos deslocamentos dentro do território nacional, em valor correspondente ao item A da tabela em anexo; II - nos deslocamentos internacionais, em valor correspondente ao item B da tabela em anexo, cuja conversão, para Reais, far-se-á com base na cotação do dólar turismo (compra), no terceiro dia anterior ao do pagamento, conforme divulgação pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º. Não havendo pernoite, o pagamento das diárias será feito pela metade.

Art. 4º. A pessoa designada para viagens a serviço perceberá, conforme o caso, além das diárias, complemento de custeio de transporte urbano: a) Deslocamento em valor correspondente ao item C da tabela em anexo, destinado a complementar o custeio de transportes urbanos referentes aos deslocamentos da residência ao local de embarque, do local de desembarque ao local de hospedagem, do local de hospedagem ao de prestação dos serviços e vice-versa, do local de hospedagem ao local de embarque para retorno e do local de desembarque em retorno à residência; b) Para desdobramento do deslocamento, em valor correspondente ao item D da tabela em anexo, cumulativamente ao previsto na alínea "a" anterior, para cobrir despesas decorrentes de deslocamentos que ocorram no período no qual faz jus a diária.

Art. 5º. Nos casos em que não haja deslocamento para fora do respectivo domicílio, aos conselheiros federais e regionais, e aos colaboradores eventuais não remunerados, quando convidados ou designados pela respectiva autoridade competente para executar atividades ou comparecer a reuniões plenárias, de diretoria, de comissões, assim como para representações oficiais, será concedida ajuda de custo para o pagamento de despesas eventuais, observado o seguinte: I - o valor máximo da ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e as representações oficiais será aquele em valor correspondente ao item E da tabela em anexo, por dia; II - respeitado o limite previsto no inciso anterior, o Plenário do respectivo Conselho fixará o valor da ajuda de custo e regulamentará a sua concessão; III - na fixação do valor da ajuda de custo, que poderá ter valores diferenciados, de forma a atender situações distintas, o Plenário do respectivo Conselho levará em conta, dentre outros fatores, os seguintes: a) distância entre o domicílio da pessoa designada e o local da prestação dos serviços; b) disponibilidade de transportes públicos, condições do trânsito e custos dos estacionamento; c) custos da alimentação; d) necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais; e) disponibilidades orçamentárias e situação econômico-financeira do Conselho. IV - o valor máximo da ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN, que não importem naquelas previstas no inciso I deste artigo, será em valor correspondente ao item F da tabela em anexo ao dia, limitada à concessão de dois benefícios por semana.

Art. 6º. Os Conselhos Federal e Regionais, em substituição aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para atender despesas com hospedagem, alimentação, locomoção urbana e transportes rodoviários, intermunicipais ou interestaduais, incorridas em razão de deslocamentos a serviço, poderão adotar os seguintes procedimentos: I - reembolso de despesas efetuadas mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas; II - adiantamento de recursos financeiros estimados, para posterior prestação e ajuste de contas, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º desta Resolução; III - custeio direto e total das despesas; IV - custeio direto e parcial das despesas com concessão de ajuda de custo para cobertura das despesas não abrangidas pelo custeio direto. V - outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º. Os valores de diárias e ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação.

Art. 8º. O não comparecimento à missão ou evento, por cancelamento do mesmo ou a participação em período inferior ao inicialmente programado, obriga a pessoa designada, em favor da qual tenham sido feitos os respectivos créditos, a promover a devolução dos valores recebidos ou recebidos a maior, conforme o caso, fazendo-o no prazo máximo de dois dias úteis, ou em prazo definido pelo Presidente, mediante apresentação de justificativa escrita e fundamentada. § 1º. O prazo para devolução será contado do ato ou fato inequívoco do qual decorra a suspensão ou redução da participação do agente na missão ou evento, não dependendo de notificação ou comunicação, a qualquer título, por parte do Conselho. § 2º. Não havendo a devolução dos valores recebidos, ou recebidos a maior, no prazo e condições previstos neste artigo, aos valores a restituir serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa que estiver em vigor